



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Economia e Finanças
Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81/2021ao
Projeto de Lei nº 173/2021 – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O
PERÍODO DE 2022/2025 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

I. RELATÓRIO

As **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81/2021ao Projeto de Lei nº 173/2021** ao Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Vereador Rodrigo Borges, que propõe modificação ao Plano de Metas e Ações (anexo III) do Projeto de Lei nº 173/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício 2022 a 2025 do Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre Plano Plurianual para o período de 2022/2025 do Município de Guarapari, ES.

A proposta em questão submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 38, c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 38 - Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

... "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

A Presidente da Comissão de Economia e Finanças encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Sabrina Astori, para manifestar-se acerca do aspecto financeiro e econômico legal da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos, além de estudar a necessidade do parecer desta comissão, que, por se





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

trata de matéria exclusivamente financeira, deve, para que haja sua devida tramitação e com base na legislação supra, receber análise e parecer técnico por esta comissão.

O art. 169 e seus parágrafos devem ser observados, como alicerce jurídico para emissão deste parecer referente a essas emendas, ora analisadas, senão vejamos:

"Art. 169 É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias.

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, programa ou projeto, a ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º O Projeto de Lei referido no artigo 168, poderá receber emendas de vereador, de qualquer Comissão Permanente da Câmara e do Prefeito Municipal. "

Como preceituado na legislação supramencionada, será proibido aumento de despesa global de cada órgão, que, nestes casos

analisados, o legislador se atentou e não importou ou gerou qualquer despesa para o poder executivo, apenas indicou remanejamento das importâncias.

Em seguida, analisando no que tange esta comissão considerar verifica-se que as Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe obedece aos preceitos legais,

Em outras palavras, importa dizer que a regularidade das **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81/2021 ao Projeto de Lei nº 173/2021** ficam condicionadas à demonstração dos recursos necessários e em quais anos serão aplicados e remanejados. Tal requisito encontra-se sanado eis que as emendas indica todas as informações necessárias ficando então as emendas factíveis de serem aprovada para sua tramitação. Insta elucidar que as emendas não contem qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Estando conforme expostos em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80 e 81/2021** ao Projeto de Lei nº 173/2021.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORALMENTE** à aprovação das **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021** ao Projeto de Lei nº 173/2021.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

SABRINA ASTORI
RELATORA

DUDU CORRETOR
MEMBRO

KAMILA ROCHA
PRESIDENTE

